

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.442 - MG (2018/0301658-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO
RECORRENTE : CLAUDIA DE ANDRADE SALLES
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS - MG110694
MARCELO BELICO DA CUNHA - MG178082
GIOVANNA LUIZA DUTRA CARVALHO - MG184247
FREDERICO FORTES BINATO - MG115555
RECORRIDO : APRUR ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE
MINAS
ADVOGADOS : LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG059670
DIOGO TEIXEIRA SIMOES - MG106846

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DECRETA A QUEBRA. ART. 99 DA LEI 11.101/05. NATUREZA DE SENTENÇA CONSTITUTIVA. DOCTRINA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 09/08/2013. Recurso especial interposto em 17/7/2018 e encaminhado à Relatora em 13/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória em face da decisão que decreta a falência.

3. A ação rescisória, na redação do art. 485 do CPC/73 (vigente à época dos fatos), é cabível contra "sentença de mérito" transitada em julgado.

4. O ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico. Doutrina. Inteligência do art. 99 da Lei 11.101/05.

5. Ainda que assim não fosse, doutrina e jurisprudência, desde há muito, entendem que à expressão "sentença" veiculada no *caput* do art. 485 do CPC/73 deveria ser conferida uma abrangência mais ampla, de modo a alcançar também decisões interlocutórias que enfrentem o mérito.

6. A previsão legal do cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de decretação da falência se deve ao fato de tal ação ser dividida em fases, havendo a necessidade de se manter o processo no juízo de origem, após a quebra, para o processamento da segunda etapa, quando ocorrerá a arrecadação dos bens do falido e a apuração do ativo e do passivo, com a finalidade satisfação dos créditos.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.442 - MG (2018/0301658-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO

RECORRENTE : CLAUDIA DE ANDRADE SALLES

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190

DINARTE MOREIRA DOS SANTOS - MG110694

MARCELO BELICO DA CUNHA - MG178082

GIOVANNA LUIZA DUTRA CARVALHO - MG184247

FREDERICO FORTES BINATO - MG115555

RECORRIDO : APRUR ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE MINAS

ADVOGADOS : LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG059670

DIOGO TEIXEIRA SIMOES - MG106846

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO e por CLÁUDIA DE ANDRADE SALLES fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, ajuizada pelos recorrentes em face de APRUR - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE MINAS, em razão de suposta violação literal dos arts. 94, I, § 3º, e 96, VI, da Lei 11.101/05 e do art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97.

Acórdão: extinguiu a ação sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual.

Recurso especial: alega violação do art. 100 da Lei 11.101/05, dos arts. 94, I, § 3º, e 96, VI, da Lei 11.101/05 e do art. 14, § 1º, da Lei 9.492/97. Argumenta que a decisão que decreta a falência possui caráter de sentença, embora não extinga o processo. Aduz que o fato de art. 100 da LFRE prever o agravo de instrumento como recurso cabível contra tal sentença não a transforma

em decisão interlocutória. A razão da opção legislativa acerca do recurso cabível reside na necessidade de permanência dos autos no juízo de primeiro grau para adoção das medidas decorrentes da decretação da quebra, tais como arrecadação dos bens, preparo do quadro de credores, apuração do ativo/passivo etc. Nesse contexto, tratando-se de decisão de mérito transitada em julgado, não há como afastar o cabimento da ação rescisória na hipótese. Aponta, ainda, a nulidade da intimação do protesto que ensejou o pedido de falência, pois feita por telefone e sem a identificação do destinatário.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.442 - MG (2018/0301658-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO

RECORRENTE : CLAUDIA DE ANDRADE SALLES

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190

DINARTE MOREIRA DOS SANTOS - MG110694

MARCELO BELICO DA CUNHA - MG178082

GIOVANNA LUIZA DUTRA CARVALHO - MG184247

FREDERICO FORTES BINATO - MG115555

RECORRIDO : APRUR ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE MINAS

ADVOGADOS : LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG059670

DIOGO TEIXEIRA SIMOES - MG106846

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DECRETA A QUEBRA. ART. 99 DA LEI 11.101/05. NATUREZA DE SENTENÇA CONSTITUTIVA. DOCTRINA. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Ação ajuizada em 09/08/2013. Recurso especial interposto em 17/7/2018 e encaminhado à Relatora em 13/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória em face da decisão que decreta a falência.

3. A ação rescisória, na redação do art. 485 do CPC/73 (vigente à época dos fatos), é cabível contra "sentença de mérito" transitada em julgado.

4. O ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico. Doutrina. Inteligência do art. 99 da Lei 11.101/05.

5. Ainda que assim não fosse, doutrina e jurisprudência, desde há muito, entendem que à expressão "sentença" veiculada no *caput* do art. 485 do CPC/73 deveria ser conferida uma abrangência mais ampla, de modo a alcançar também decisões interlocutórias que enfrentem o mérito.

6. A previsão legal do cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de decretação da falência se deve ao fato de tal ação ser dividida em fases, havendo a necessidade de se manter o processo no juízo de origem, após a quebra, para o processamento da segunda etapa, quando ocorrerá a arrecadação dos bens do falido e a apuração do ativo e do passivo, com a finalidade satisfação dos créditos.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.442 - MG (2018/0301658-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO

RECORRENTE : CLAUDIA DE ANDRADE SALLES

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190

DINARTE MOREIRA DOS SANTOS - MG110694

MARCELO BELICO DA CUNHA - MG178082

GIOVANNA LUIZA DUTRA CARVALHO - MG184247

FREDERICO FORTES BINATO - MG115555

RECORRIDO : APRUR ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE MINAS

ADVOGADOS : LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG059670

DIOGO TEIXEIRA SIMOES - MG106846

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória em face da decisão que decretou a falência da sociedade empresária VIM DA VACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

1. DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA E DE SUA RESCINDIBILIDADE.

O ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença, conforme se pode inferir da redação do texto normativo do art. 99 da Lei 11.101/05:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

Tal sentença é classificada pela doutrina majoritária como de caráter

predominantemente constitutivo, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo à inauguração de um regime jurídico específico, o falimentar. Nesse sentido, confira-se, por todos, o escólio de FÁBIO ULHOA COELHO:

Dentro desse contexto, pode-se concluir que, apesar do nome de que fez uso o legislador, a sentença declaratória da falência, pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal de empresário, tem caráter predominantemente constitutivo.

Esse é o entendimento predominante na doutrina. Com a sua edição pelo juiz, opera-se a dissolução da sociedade empresária falida, ficando seus bens, atos jurídicos, contratos e credores submetidos a um regime jurídico específico, o falimentar, diverso do regime geral do direito das obrigações. É a sentença declaratória da falência que introduz a falida e seus credores nesse outro regime. Ela não se limita, portanto, a declarar fatos ou relações preexistentes, mas modifica a disciplina jurídica destes, daí o seu caráter constitutivo.

(Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 378, sem destaque no original)

Nesse contexto, verifica-se que o pressuposto exigido pelo art. 485, *caput*, do CPC/73, vigente à época da propositura da presente ação, em 9/8/2013 (e-STJ fl. 1) – que autorizava o ajuizamento da rescisória tão somente quando o ato a ser desconstituído fosse “sentença de mérito” –, foi plenamente atendido no particular.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a doutrina e a jurisprudência, desde há muito, entendem que à expressão “sentença”, veiculada no dispositivo precitado, deveria ser conferida uma abrangência mais ampla, de modo a alcançar também decisões interlocutórias. Nesse sentido, a lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE A. NERY:

O CPC/1973 485, *caput*, ao estabelecer que a “sentença” de mérito pode rescindida, falava menos do que queria dizer, pois o termo “sentença” deveria ser entendido em sentido amplo, significando *decisão* [que]

Superior Tribunal de Justiça

fosse exteriorizada por decisão interlocutória no primeiro grau de jurisdição, por sentença, por decisão monocrática em tribunal ou por acórdão.

(Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1910/1911)

Esta Corte Superior, acerca da possibilidade de se admitir a propositura de ação rescisória contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, manifestou entendimento que se coaduna com a posição doutrinária supra transcrita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE HAVIA INDEFERIDO A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. REDAÇÃO SUCINTA, COM REMISSÃO INTEGRAL ÀS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DIRETAMENTE PARA A IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO, SEM NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA VISANDO À IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO LAVRADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO RECORRIDA TENHA DECIDIDO QUESTÃO DE MÉRITO, COM AUTORIDADE DE COISA JULGADA.

- A 3ª e a 4ª Turma do STJ já firmaram seu entendimento, em diversos precedentes, no sentido de que é lícita a remissão, promovida pelo acórdão recorrido, aos fundamentos da decisão impugnada, sem necessidade de repeti-los.

- A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material. Em que pese incomum, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença. Isso pode ocorrer em três hipóteses: (i) em diplomas anteriores ao CPC/73; (ii) nos processos regulados pelo CPC em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva; e, finalmente (iii) sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito em causa, para serem decididos no curso do processo. Exemplo desta última hipótese é a definição dos honorários dos peritos judiciais e do síndico na falência: o direito à remuneração desses profissionais nasce de forma autônoma no curso do feito, e no próprio processo é decidido, em caráter definitivo. Não há por que negar a via da ação rescisória para impugnar tal decisão.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 711.794/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 305)

Oportunas, quanto ao ponto, as considerações tecidas pelo e. Des. Moreira Diniz, voto vencido no julgamento da presente ação pelo Tribunal *a quo*.

É verdade que o artigo 100 da lei 11.101/05 prevê que, "da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação", contudo, a previsão de cabimento do agravo contra a decretação da falência não define a natureza da decisão como sendo interlocutória.

A previsão do cabimento do agravo de instrumento somente para o caso de decretação da falência - já que para o caso de não decretação cabe apelação - se deve ao fato da ação de falência ser dividida em fases e da necessidade de se manter o processo no juízo de origem, para o processamento da segunda fase, onde ocorrerá a mensuração do ativo e do passivo, com a finalidade de liquidação do ativo e satisfação do crédito.

Mas, no caso de decretação da falência, há uma decisão de mérito que acolhe o pedido do autor e põe fim à primeira fase.

Ou seja, a decisão que decreta a falência é sentença de mérito, nos termos dos artigos 162, parágrafo 1º. e 269, do Código de Processo Civil de 1973, pois decide sobre a presença de um fato, sendo, portanto, cabível seu questionamento por meio de ação rescisória.

(e-STJ fl. 537/538)

De se referir, outrossim, que esta Terceira Turma, ainda que não enfrentando especificamente a questão aqui discutida, reconheceu a legitimidade do falido para ajuizamento de ação rescisória contra a sentença que decretou a quebra da sociedade empresária, como se infere da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A decretação da falência acarreta ao falido uma capitis diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.

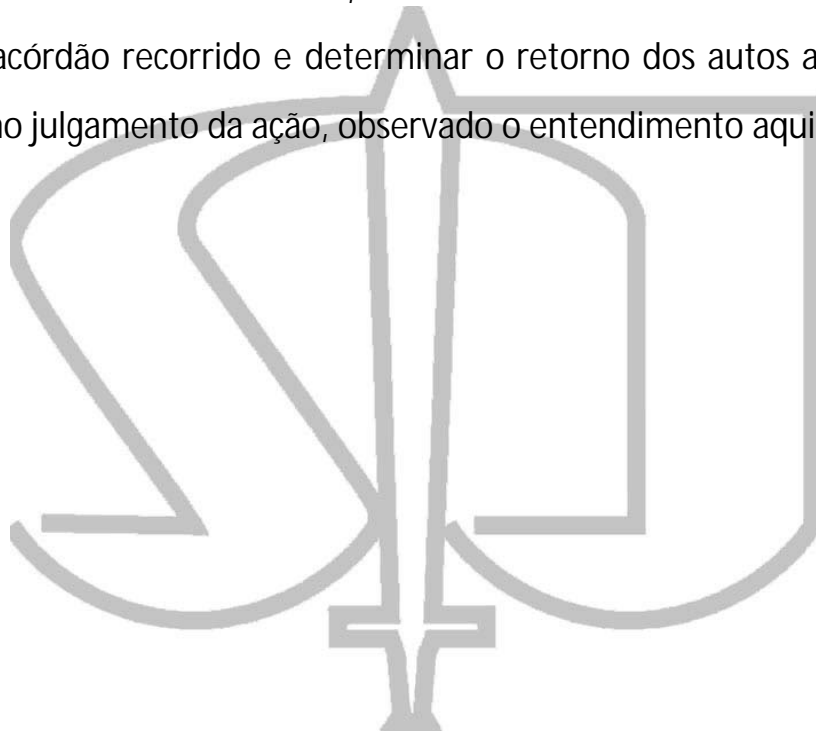
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.126.521/MT, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26/03/2015)

Diante desse cenário, não há como subsistir a conclusão do acórdão recorrido, pois, ainda que a decisão de quebra ostentasse natureza interlocutória, essa razão não seria suficiente para obstar a propositura desta ação rescisória.

2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/MG para que prossiga no julgamento da ação, observado o entendimento aqui exposto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0301658-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.780.442 /
MG**

Números Origem: 05808300520138130000 10000130580830000 10000130580830001 10000130580830002
10000130580830003 5808300520138130000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALUSTIANO PAULO TEIXEIRA SALLES FILHO

RECORRENTE : CLAUDIA DE ANDRADE SALLES

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190

DINARTE MOREIRA DOS SANTOS - MG110694

MARCELO BELICO DA CUNHA - MG178082

GIOVANNA LUIZA DUTRA CARVALHO - MG184247

FREDERICO FORTES BINATO - MG115555

RECORRIDO : APRUR ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO DE
MINAS

ADVOGADOS : LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG059670

DIOGO TEIXEIRA SIMOES - MG106846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.